
	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho		
Autor: Dep. Wilson Santos		

Dispõe sobre a proibição do abandono de animais, com ou sem a utilização de veículos automotores, no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica expressamente proibido, em todo o território do Estado de Mato Grosso, o abandono de animais, com ou sem a utilização de veículos automotores, reboques ou similares, em vias públicas ou em áreas rurais ou urbanas, públicas ou privadas de acesso comum.

§1º Fica estabelecida a penalidade de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), no âmbito do Estado de Mato Grosso, ao condutor que utilizar veículo automotor para abandonar animais.

§2º A cassação da CNH será aplicada após apuração e comprovação do abandono, mediante:

- a. Flagrante realizado por agente da autoridade de trânsito ou policial;
- b. Registro por câmeras de segurança ou outros meios audiovisuais;
- c. Testemunhos validados em processo administrativo;
- d. Qualquer outra prova legalmente admitida.

§3º A penalidade de cassação será aplicada pelos órgãos estaduais de trânsito, após processo administrativo com direito ao contraditório e à ampla defesa.

§4º O infrator poderá requerer nova habilitação somente após o prazo mínimo de 5 (cinco) anos contados da cassação.

§5º A penalidade prevista nesta Lei não exclui a responsabilização nas esferas cível e penal, conforme previsto na legislação federal, em especial na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).

Art. 2º O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará o infrator às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo das sanções penais, cíveis e ambientais cabíveis:



I – Multa administrativa no valor de 100 (cem) UPFs/MT, por animal abandonado.

§1º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§2º A multa poderá ser aplicada ao condutor e/ou ao proprietário do veículo utilizado na infração, conforme identificação.

§3º Os valores arrecadados com as multas serão destinados exclusivamente, ao custeio de políticas públicas de proteção, saúde e bem-estar animal no Estado de Mato Grosso.

Art. 3º Constatada a infração com o uso de veículo automotor, a autoridade ambiental competente deverá comunicar o fato ao Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso (Detran-MT) e aos demais órgãos públicos pertinentes, para fins de registro estatístico, controle administrativo e formulação de políticas públicas.

Parágrafo único. A constatação da infração também deverá ser comunicada à autoridade policial competente, para eventual apuração de responsabilidade criminal e, se for o caso, representação pela apreensão judicial do veículo, nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se abandono a ação voluntária de deixar animal doméstico ou domesticado desacompanhado e sem os cuidados mínimos, em local diverso de sua residência habitual, de modo a comprometer sua integridade física, saúde, segurança ou bem-estar.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades previstas caberão aos órgãos estaduais de fiscalização ambiental, em cooperação com a Polícia Militar Ambiental.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O abandono de animais é uma prática reiterada, cruel e socialmente condenável, que se intensifica com o uso de veículos automotores, facilitando a fuga do infrator e dificultando o flagrante.

Além de representar uma agressão à integridade física e psicológica dos animais, essa conduta afronta princípios ambientais e éticos.

A presente proposta visa instituir mecanismos de responsabilização administrativa imediata, ao vincular a infração ao uso de veículos, amplia-se a eficácia da fiscalização por meio de denúncias, câmeras e ações coordenadas de agentes públicos e da sociedade civil.

Com isso, o Estado de Mato Grosso, reafirma seu compromisso com o bem-estar animal e a proteção ambiental, utilizando instrumentos normativos compatíveis com a gravidade e a recorrência da prática combatida.

Diante desse cenário, o presente Projeto de Lei propõe como medida sancionadora a cassação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) dos infratores que se utilizarem de veículos automotores para a prática do abandono de animais. Trata-se de um instrumento de forte impacto social e educativo, que visa coibir a conduta por meio do agravamento das consequências legais e administrativas.

Importa destacar que a proposta não fere o pacto federativo nem invade a competência privativa da União.



Embora o Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 1997) seja norma de caráter nacional, a Constituição Federal, em seu artigo 24, incisos VI, VII e VIII, estabelece a competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre proteção ao meio ambiente, responsabilidade por danos ao meio ambiente, bem como sobre proteção e defesa da saúde.

Diante do exposto, e por se tratar de matéria de grande interesse público, aguardo de meus nobres pares a aprovação desta proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 10 de Junho de 2025

Wilson Santos
Deputado Estadual